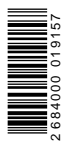


Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

I Série
Número 18



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 48/IX/2019:

Estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN.....342

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Retificação n° 20/2019:

Retificando a Portaria n° 41/2018, do artigo 1° de 28 de novembro.....352

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 48/IX/2019
De 19 de fevereiro de 2019

Preâmbulo

O Governo da IX Legislatura defende e promove a separação entre o partido e o Estado, o reforço da transparência e o combate à corrupção, através da promoção e da regulação de uma administração e governação aberta, conforme previstas na Constituição e na Lei do Procedimento Administrativo.

Perspetivando o fortalecimento das instituições do País, enquanto condição necessária para o seu desenvolvimento económico e social, o Governo tem, de entre outros objetivos, no seu Programa, o reforço e a consolidação dos poderes das autoridades administrativas independentes, designadamente do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

O quadro legal que suporta o funcionamento do SEN, embora adequado, data de há oito anos, carecendo de algum alinhamento com outros diplomas, então aprovados.

Igualmente, a emergência na nossa sociedade de desafios económicos, financeiros e sociais mais complexos, sustenta a necessidade do aperfeiçoamento contínuo do processo de produção de estatísticas oficiais, alinhado com as melhores práticas, visando um conhecimento especializado da realidade económica, financeira e social, cultural e ambiental do País.

Para este efeito, se prevê alterar o regime jurídico do SEN e os estatutos do INE, consolidando a sua autonomia, através da nomeação do Conselho Diretivo, do Conselho Fiscal e funcionamento efetivo do Conselho Nacional de Estatísticas (CNEST). Os membros do Conselho Diretivo do INE passam a ser nomeados mediante prévia audição parlamentar e não podem exercer funções em cumulação com outros cargos dentro ou fora da instituição. Igualmente, O Conselho Fiscal e o Presidente do CNEST são nomeados mediante prévia audição parlamentar da comissão especializada competente da Assembleia Nacional.

Propõe-se dotar o CNEST, órgão superintendente do SEN, de condições adequadas para zelar pela oferta, qualidade e tempestividade de estatísticas oficiais fundamentais para suportar as decisões das autoridades nacionais, bem como dos demais utilizadores públicos e privados. Por seu turno, o Presidente da CNEST, é nomeado pelo Governo, passa, também, pelo crivo da audição parlamentar prévia.

Destaca-se, ainda, entre outras propostas de alteração à legislação em vigor, as seguintes:

- A possibilidade de recurso a dados administrativos para a produção das estatísticas oficiais, visando a otimização dos custos de produção das estatísticas oficiais;
- O fortalecimento das normas sobre o segredo estatístico, em articulação com os dispositivos legais sobre a proteção de dados individuais;
- A obrigatoriedade da publicação do calendário de disseminação das estatísticas oficiais, bem como a publicação complementar de informações metodológicas e notas informativas, perspetivando a sua previsibilidade e o reforço da sua transparência e compreensão;
- O fortalecimento dos poderes coercitivos das autoridades estatísticas;
- O alargamento da composição (com a entrada da Comissão Nacional de Proteção de Dados) e das competências do CNEST; e
- A criação do Fundo Nacional para o Desenvolvimento das Estatísticas Oficiais.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objeto, definições e objetivos

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN.

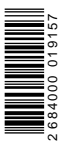
Artigo 2.º

Definições

1. O SEN é o conjunto orgânico integrado pelas entidades públicas às quais compete o exercício da atividade estatística oficial de interesse nacional.

2. Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) Atividade Estatística Oficial: conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de conceção, recolha, tratamento, apuramento e análise de informações estatísticas usados:
 - i. Na produção e difusão de estatísticas oficiais de interesse nacional, resultante do tratamento de dados estatísticos individuais recolhidos através de recenseamentos e inquéritos ou através do aproveitamento de dados administrativos contidos em ficheiros pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas; e
 - ii. Na elaboração de estudos e trabalhos de investigação estatísticos, designadamente nos domínios demográfico, social, cultural, económico, financeiro e ambiental, com utilização de estatísticas oficiais e correspondentes dados estatísticos individuais de base, salvaguardado o princípio do segredo estatístico;
- b) Estatísticas Oficiais: informações estatísticas agregadas produzidas e difundidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, resultantes da recolha e tratamento de informações estatísticas individuais, que medem a intensidade de um determinado fenómeno coletivo numa população estatística cujas unidades estatísticas foram objeto de observação estatística direta ou indireta;
- c) Informações Estatísticas Individuais: informações quantitativas e qualitativas relativas a uma unidade estatística, que são por ela obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística, definido no artigo 9.º, cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou do seu representante, e que podem revestir a natureza de dados estatísticos e de informações auxiliares;
- d) Dados Estatísticos Individuais: informações quantitativas e qualitativas, relativas a uma unidade estatística, sobre uma variável para a qual se pretende conhecer, por tratamento estatístico das unidades que integram uma determinada população, a intensidade do respetivo fenómeno coletivo;
- e) Informações Auxiliares Individuais: informações quantitativas e qualitativas recolhidas, visando a sua utilização técnico-instrumental auxiliar para a produção das estatísticas oficiais, designadamente:
 - i. Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;



- ii. Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas coletivas, o nome, a natureza jurídica, o ramo de atividade económica em que operam, o escalão de pessoal ao serviço, o escalão de volume de negócios, e a morada.
- f) Unidade Estatística: pessoa singular ou coletiva que integra uma população objeto de observação estatística de variáveis, por recolha direta ou indireta;
- g) Recolha Direta: recolha efetuada diretamente junto das unidades estatísticas, através, quer do preenchimento de questionários estatísticos, independentemente do respetivo suporte, quer por declaração, em entrevista conduzida por funcionários ou agentes recenseadores ou de inquéritos devidamente credenciados;
- h) Recolha Indireta: recolha efetuada através do acesso a fontes administrativas, relativas a pessoas singulares ou coletivas, independentemente do respetivo suporte, pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado, que administrem serviços públicos e de empresas públicas;
- i) Unidade Estatística Identificável: pessoa singular ou coletiva que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, cultural, social, económica, financeira ou patrimonial;
- j) Unidade Estatística Não Identificável: pessoa singular ou coletiva cuja identificação por terceiros seja diretamente impossível ou, cuja identificação indireta envolva esforços e custos desproporcionados;
- k) Tratamento de Dados Estatísticos Individuais: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados estatísticos individuais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a conceção, a recolha por inquérito direto ou pelo acesso a dados de ficheiros administrativos, o registo, a organização, a conservação, a atualização, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;
- l) Anonimização: refere-se ao processo de remoção de informações de identificação pessoal de um conjunto de dados, de modo que as pessoas ou entidades que os dados descrevem sejam impossíveis de identificar individualmente;
- m) Ficheiro ou Base de Dados: qualquer conjunto estruturado de dados estatísticos individuais, independentemente do respetivo suporte, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado, ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- n) Difusão: disponibilização e divulgação, por qualquer meio ou suporte, das estatísticas oficiais produzidas, ou bases de dados estatísticos individuais anonimizado, com imparcialidade, equidistância e efetiva acessibilidade a todos os utilizadores, no respeito pelo princípio do segredo estatístico dos dados individuais;
- o) Metainformação Estatística: a informação que descreve as características das séries e dos dados estatísticos, bem como os conceitos e metodologias utilizados na sua produção.

Artigo 3.º

Objetivos

São objetivos principais do SEN os seguintes:

- a) Assegurar que a atividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnico-metodológica harmonizada, que propicie a comparabilidade das estatísticas oficiais no plano temporal e no plano espacial, tanto nacional como internacional;
- b) Assegurar que as estatísticas oficiais de interesse nacional, necessárias ao país para orientar o seu desenvolvimento e modernização, sejam fiáveis, objetivas, imparciais, oportunas, pontuais, suficientes e acessíveis, no respeito dos princípios definidos nos artigos 5.º a 13.º;
- c) Criar, gerir, centralizar e tratar os ficheiros informatizados de microdados e macrodados, incluindo dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objeto de inquirição estatística oficial, necessários à atividade estatística oficial;
- d) Produzir as estatísticas oficiais, recorrendo a inquéritos estatísticos clássicos e, na medida em que for tecnicamente aceitável, à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou coletivas, no quadro da sua missão, por organismos da Administração Pública e instituições de direito privado que administrem serviços públicos;
- e) Otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais, reduzindo ao mínimo possível a carga sobre as unidades estatísticas inquiridas, e evitando duplicações de esforços com o conseqüente desperdício de recursos;
- f) Fomentar o interesse das entidades públicas e privadas e da população em geral na atividade estatística oficial, a fim de promover a sua participação e colaboração, designadamente, na recolha de informações estatísticas pertinentes, fidedignas, oportunas e pontuais;
- g) Promover o conhecimento e a utilização das estatísticas oficiais pela sociedade, e em particular pela comunidade científica, para um melhor entendimento da realidade nacional e enquanto instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis, bem como para o reforço do exercício da cidadania;
- h) Proteger e conservar, de forma acessível, as estatísticas oficiais produzidas, incluindo as respetivas informações estatísticas individuais, independentemente do respetivo suporte, para fins históricos, tendo presente as necessidades das gerações vindouras, atento o disposto no número 9 do artigo 11.º; e
- i) Estimular e promover a formação profissional do pessoal afeto à atividade estatística oficial.

Seção II

Estrutura

Artigo 4.º

Órgãos do Sistema Estatístico Nacional

1. O SEN compreende os seguintes órgãos:
 - a) O Conselho Nacional de Estatística - CNEST;
 - b) O Instituto Nacional de Estatística - INE;
 - c) O Banco de Cabo Verde - BCV;
 - d) Os Órgãos Delegados do INE.
2. Os órgãos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior são qualificados como Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais - OPEO.



Seção III

Princípios fundamentais do SEN

Artigo 5.º

Independência

1. As estatísticas oficiais são produzidas e difundidas de forma:

- a) Profissionalmente independente, livre de quaisquer interferências de órgãos políticos e serviços, reguladores ou administrativos, assim como de operadores do sector privado, particularmente quanto à seleção de técnicas, definições, metodologias e fontes a serem utilizadas, bem como ao calendário e conteúdo de todas as formas de difusão;
- b) Sistemática e segura, implicando o uso de padrões profissionais e éticos assentes nas melhores práticas, bem como transparentes, para os utilizadores e para as fontes de dados;
- c) Que todos os utilizadores sejam tratados de um modo equitativo, particularmente quanto à igualdade e simultaneidade de acesso aos resultados.

2. Os OPEO têm o direito de formular e publicitar as observações sobre as interpretações erróneas e a utilização indevida das estatísticas oficiais.

Artigo 6.º

Fiabilidade

As estatísticas oficiais devem medir o mais fiel e consistentemente possível a realidade que se propõem quantificar, sendo utilizados critérios científicos assentes em recomendações metodológicas dos órgãos nacionais e supranacionais credenciados para o efeito e nas melhores práticas para a seleção e escolha das fontes, métodos e procedimentos estatísticos.

Artigo 7.º

Racionalidade

Os custos da produção e difusão das estatísticas oficiais são determinados pela dimensão e complexidade das estatísticas oficiais, devendo ser otimizados através do aproveitamento de sinergias entre OPEO e privilegiando a recolha de dados de fontes administrativas.

Artigo 8.º

Carga não excessiva sobre os inquiridos

A produção das estatísticas oficiais envolve, desde que tecnicamente possível, o mínimo de carga de resposta aos inquéritos estatísticos oficiais e de correspondentes custos para os inquiridos, implicando que as informações estatísticas solicitadas não sejam injustificadamente detalhadas e, quanto às pessoas coletivas, sejam, tão facilmente quanto possível, extraíveis dos respetivos registos disponíveis.

Artigo 9.º

Autoridade estatística

1. No exercício da sua atividade os OPEO podem realizar recenseamentos e inquéritos e efetuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas oficiais, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, aos organismos e serviços do setor público e a todas as pessoas singulares ou coletivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam atividade.

2. Nos termos do número anterior, é obrigatório o fornecimento das informações estatísticas que forem solicitadas pelos OPEO, a título não remunerado, dentro dos prazos que fixarem, sob pena de aplicação de sanções aos infratores, nos termos dos artigos 36.º a 42.º.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior as informações referentes às convicções ou opiniões políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, à vida privada, à saúde, à vida sexual, incluindo dados genéticos, que só podem ser pedidas em termos de resposta facultativa.

4. Os titulares das informações estatísticas devem ser informados sobre os fins a que se destinam as informações fornecidas, sobre o carácter obrigatório ou facultativo da resposta, as consequências da não resposta, a forma como se exerce o direito de acesso e de correção, bem como sobre as medidas de proteção adotadas para assegurar a confidencialidade das informações fornecidas.

5. Considerando a máxima redução possível da carga sobre os inquiridos e a proporcionalidade entre os custos de produção das estatísticas oficiais e a importância dos resultados pretendidos:

- a) Os serviços públicos que, nos termos dos números 1 e 2, devam fornecer informações estatísticas, incluindo os dados pessoais, ainda que sob a forma de registos administrativos, são obrigados a fornecê-las aos OPEO, sempre que por eles solicitados para a produção das estatísticas oficiais, considerando-se, para todos os efeitos, como uma das finalidades determinantes da sua recolha, o seu aproveitamento para fins estatísticos oficiais;

- b) O disposto na presente lei relativamente ao segredo estatístico prevalece sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo constantes de regimes especiais ao abrigo dos quais as informações tenham sido recolhidas.

6. Os dirigentes dos organismos da Administração Pública aos quais sejam solicitados pelos OPEO as informações referidas no número anterior, são funcionalmente obrigados a satisfazê-las nos termos por estes solicitados, com prontidão e gratuitamente, ficando obrigados a dar conhecimento à Comissão Nacional de Proteção de Dados sempre que os registos administrativos cedidos aos OPEO contenham dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares.

Artigo 10.º

Segredo estatístico

1. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas obtidos diretamente ou indiretamente de fontes administrativas ou outras, para fins estatísticos oficiais, são protegidos contra qualquer divulgação ilegal, visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência leal entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos no SEN.

2. Os dados estatísticos individuais referidos no número anterior, recolhidos pelos OPEO, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.

3. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e coletivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante consentimento escrito dos respetivos titulares da informação.



4. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas coletivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico.

5. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, se o seu titular tiver dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização fundamentada do CNEST, caso a caso, quando estejam em causa ponderosas razões de saúde pública e segurança nacional desde que utilizados exclusivamente para fins de monitoramento sanitário e defesa nacional, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos.

6. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas coletivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, se os respetivos representantes tiverem dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização fundamentada do CNEST, caso a caso, quando estejam em causa ponderosas razões de planeamento e coordenação económica, relações económicas externas ou proteção do ambiente, justificada e determinada pelo Governo, desde que sejam utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos.

7. Fora dos casos previstos nos números anteriores, os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e coletivas só podem ser cedidos para fins científicos, sob forma anónima, mediante o estabelecimento de acordo entre o INE e o solicitante, no qual são definidas as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar a proteção dos dados confidenciais e evitar qualquer risco de divulgação ilícita ou de utilização para outros fins aquando da divulgação dos resultados.

8. O CNEST pode determinar a realização de auditorias e ações de fiscalização com vista a avaliar o cumprimento das suas deliberações de libertação do segredo estatístico, ordenando, se for caso disso e sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, a imediata suspensão do tratamento ou a apreensão dos dados cedidos.

9. As decisões do CNEST referidas no número anterior são passíveis de recurso, nos termos gerais de Direito.

10. Quando estejam em causa dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares, as decisões de libertação do segredo estatístico, de suspensão do tratamento ou a apreensão dos dados são comunicadas à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

11. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e coletivas conservados para fins históricos nos termos da alínea h) do artigo 3.º perdem o carácter confidencial:

- a) Relativamente a pessoas singulares, decorridos cinquenta anos sobre a data da morte dos respetivos titulares se esta for conhecida, ou cem anos sobre a data da sua recolha; e
- b) Relativamente a pessoas coletivas, decorridos cinquenta anos sobre a data da sua recolha.

12. Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.

13. Nos termos da alínea c) do número 2, o pessoal que presta serviço nos OPEO fica obrigado a:

- a) Assinar a seguinte declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções: “Juro solenemente exercer, fiel e honestamente as minhas funções de funcionário, no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, em conformidade com as disposições da respetiva Lei,

e com todas as regras e instruções estabelecidas sob o seu regime, e que não revelarei nem farei conhecer, sem ter sido devidamente autorizado(a), nada que chegue ao meu conhecimento em virtude do meu emprego”;

- b) Observar as normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após o termo das suas funções, cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis por violação do segredo profissional.

14. A declaração referida na alínea a) do número anterior, é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço nos OPEO à data da entrada em vigor da presente lei.

15. Para efeitos do disposto no número 7 do presente artigo, são considerados como visando fins científicos, os pedidos de cedência de dados efetuados no âmbito de um concreto projeto científico, por investigadores de universidades ou de outras instituições de ensino superior legalmente reconhecidos e organizações, instituições ou departamentos de investigação científica reconhecidos pelos competentes serviços.

Artigo 11.º

Qualidade

As estatísticas oficiais devem respeitar os padrões nacionais e internacionais de qualidade estatística, nas suas diversas componentes, como sejam, pertinência, precisão, atualidade, comparabilidade, coerência, abrangência, acessibilidade e clareza.

Artigo 12.º

Coordenação estatística

1. Compete ao CNEST aprovar nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas, bem como outros instrumentos técnicos e de coordenação estatística, de utilização imperativa pelos OPEO, para a harmonização e integração das estatísticas oficiais produzidas e minimização da carga sobre os inquiridos.

2. Os Órgãos Delegados do INE registam previamente no INE os questionários utilizados nos seus inquéritos estatísticos oficiais, independentemente do respetivo suporte, registo que obedece às normas seguintes, a regulamentar pelo Governo, mediante proposta do INE:

- a) Quando os questionários submetidos a registo não respeitem os requisitos técnico-metodológicos adequados, o seu registo depende da introdução das alterações consideradas necessárias pelo INE;
- b) É recusado o registo de questionários que se destinem à recolha de dados estatísticos já recolhidos na totalidade ou em grau elevado por outros questionários utilizados no âmbito do SEN;
- c) Os registos são concedidos pelo INE por período determinado, prorrogável a pedido dos interessados, os quais não podem introduzir alterações nos questionários já registados sem os submeter a novo registo, sendo numerados, cujos números de registo e prazo de validade são inscritos na primeira página dos questionários aprovados, contendo a menção de que se trata de questionário do SEN de resposta obrigatória, cujos dados recolhidos estão protegidos pelo segredo estatístico, nos termos da presente lei.

3. A realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas, com exceção do Banco de Cabo Verde (BCV), depende de autorização prévia do INE, a regulamentar pelo Governo, mediante proposta do INE, atenta às normas previstas no número anterior, com as devidas adaptações, observando-se as disposições constantes da lei.



Artigo 13.º

Acessibilidade estatística

1. A acessibilidade às estatísticas oficiais obedece às regras seguintes:

- a) É promovida a identidade das estatísticas oficiais, como referência inquestionável de independência e autoridade técnico-científica dos respetivos produtores;
- b) É publicado anualmente pelos OPEO, com a devida antecedência, o calendário das datas previsionais da disponibilização pública das diferentes estatísticas oficiais que produzam;
- c) Na disponibilização pública das estatísticas oficiais, a sua apresentação é feita de maneira integrada, imparcial, objetiva, oportuna e pontual e com a necessária meta informação associada, de acordo com os padrões ético-profissionais das melhores práticas e centra-se nas necessidades do utilizador;
- d) Os utilizadores são ajudados pelos OPEO a encontrar as estatísticas oficiais que pretendam;
- e) O acesso aos indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, associados à prestação de serviço público, é tendencialmente gratuito, sendo os dados disponibilizados preferencialmente através da Internet;
- f) A satisfação das necessidades de informação estatística oficial dos utilizadores, públicos e privados, que excedam a natureza de indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, exigindo assim uma adaptação da informação a essas necessidades através da introdução de um valor acrescentado na informação produzida suscetível de gerar uma mais-valia para os utilizadores, é custeada pelos interessados, aliviando desse modo os encargos a suportar pelo Orçamento do Estado, que devem tendencialmente limitar-se à função social das estatísticas oficiais.

2. São considerados como indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, referidos na alínea e) do número anterior, os que forem definidos pelo CNEST, mediante proposta do INE e/ou BCV.

Capítulo II

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

Artigo 14.º

Utilização de dados estatísticos individuais

1. Os dados estatísticos individuais recolhidos pelos OPEO são confidenciais, estando protegidos contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, só podendo ser utilizados na produção de estatísticas oficiais nos termos do artigo 10.º.

2. Uma estatística oficial só pode ser divulgada quando resulte do tratamento de dados estatísticos individuais que se reportem a pelo menos três unidades estatísticas, adotando-se a regra do número mínimo na aplicação do princípio do segredo estatístico.

3. No caso referido no número anterior, não é permitida a divulgação de estatísticas oficiais sempre que, de uma forma direta ou indireta, seja possível identificar as unidades estatísticas a que as mesmas se referem.

4. Nas estatísticas do comércio externo aplica-se o princípio da confidencialidade passiva, que consiste em, mediante pedido dos operadores que tiverem fornecido as informações estatísticas de base utilizadas, o INE decidir se os resultados estatísticos que permitam identificá-los indiretamente não são divulgados ou se são alterados por forma a que a sua divulgação não prejudique a manutenção da confidencialidade estatística.

Artigo 15.º

Utilização das informações auxiliares individuais

1. As informações auxiliares individuais referidas na alínea e) do número 2 do artigo 2.º podem ser utilizadas pelos OPEO:

- a) Na produção de estatísticas oficiais; e
- b) Na criação de ficheiros de unidades estatísticas relativas às populações estatísticas que forem necessários para a conceção e o lançamento de inquéritos estatísticos, exaustivos ou por amostragem, destinados à produção de estatísticas oficiais.

2. Das informações auxiliares individuais relativas a pessoas singulares referidas na subalínea i. da alínea e) do número 2 do artigo 2.º, o nome dos respetivos titulares deve ser eliminado o mais rapidamente possível das bases de dados de difusão em que constarem, de forma a permitir a identificação apenas durante o período tecnicamente necessário para a produção das estatísticas pretendidas.

3. Os ficheiros de unidades estatísticas referidas na alínea b) do número 1, quando criados pelo INE, podem ser por este facultados aos demais OPEO, na medida em que tal for necessário para o exercício das respetivas funções estatísticas oficiais no âmbito do SEN.

4. Os ficheiros de unidades estatísticas referidas no número anterior, com exclusão dos relativos a unidades que revistam a natureza de pessoas singulares, podem ser também facultados pelo INE a outras entidades, públicas ou privadas.

Capítulo III

ÓRGÃOS, NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Seção I

Conselho Nacional de Estatística

Artigo 16.º

Natureza

O Conselho Nacional de Estatística (CNEST), é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, regendo-se por estatutos próprios, aprovados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 17.º

Presidência

O CNEST é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, nomeada mediante Resolução do Conselho de Ministros precedida de audição parlamentar da comissão especializada competente da Assembleia Nacional.

Artigo 18.º

Composição

1. O CNEST tem uma composição que assegura a representatividade equilibrada dos produtores e utilizadores das estatísticas oficiais, bem como dos fornecedores das respetivas informações estatísticas individuais de base necessárias à sua produção, sendo integrado pelos seguintes vogais:

- a) O presidente do INE, que exerce funções de Vice-Presidente;



- b) Um representante do Banco de Cabo Verde, responsável pelo pelouro de estatísticas;
- c) O responsável por cada um dos Órgãos Delegados do INE;
- d) Um representante de cada Ministério, no máximo de cinco, considerado grande utilizador de estatísticas oficiais, nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do INE;
- e) Um representante da Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- f) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- g) Dois representantes do setor empresarial privado;
- h) Dois representantes de associações sindicais;
- i) Três representantes de ordens profissionais;
- j) Um representante de associações de jornalistas;
- k) Um representante de associações de consumidores de âmbito nacional;
- l) Um representante de associações de ambientalistas;
- m) Um representante de organizações não-governamentais;
- n) Dois docentes universitários da área dos métodos estatísticos e econométricos ou de áreas afins;
- o) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência.

2. Os vogais efetivos, conjuntamente com os respetivos vogais suplentes, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro nos seguintes termos:

- a) Os vogais referidos nas alíneas b), c) e f) a m) do número anterior, sob proposta dos ministros e entidades respetivos;
- b) Os vogais referidos na alínea n) e o) do número anterior, sob proposta do conselho diretivo do INE.

3. Os vogais, efetivo e o suplente, representantes da Comissão Nacional de Proteção de Dados são nomeados por esta entidade.

4. Os vogais suplentes representantes do INE, no máximo de 2, são nomeados nos termos da alínea b) do número anterior.

5. Os vogais referidos no n.º 1 devem ser propostos pelos respetivos ministros ou entidades representadas, conforme couber, de entre funcionários ou agentes com o posicionamento mais elevado possível na respetiva macroestrutura.

6. O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, nomeado sob proposta do presidente do INE, de entre os funcionários superiores do Instituto.

Artigo 19.º

Mandato

O mandato dos vogais tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes

Artigo 20.º

Competência

Compete ao CNEST:

- a) Definir as diretrizes gerais da atividade estatística oficial e estabelecer as respetivas prioridades, numa perspetiva de médio prazo;
- b) Aprovar, mediante proposta coordenada pelo INE, um código de ética dos profissionais de estatísticas oficiais e velar pela sua aplicação efetiva;

- c) Definir, mediante proposta coordenada pelo INE, os indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral associados à prestação de serviço público referidos no número 2 do artigo 13.º.
- d) Emitir parecer sobre os projetos dos planos plurianuais e anuais de atividades dos OPEO e dos correspondentes orçamentos, bem como os respetivos relatórios finais, que lhe são apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respetivos membros do Governo de tutela;
- e) Aprovar a adequação dos planos referidos na alínea anterior às dotações orçamentais efetivamente alocadas, mediante proposta coordenada pelo INE, considerando as prioridades fixadas nos termos da alínea a);
- f) Aprovar, sob proposta coordenada pelo INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, nomeadamente conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPEO, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa a toda a Administração Pública;
- g) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelos OPEO de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo que visam reforçar o acesso pelo INE e outros OPEO aos mesmos e a sua participação na conceção dos respetivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adoção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- h) Definir, sob proposta coordenada pelo INE, outras informações auxiliares individuais para além das consideradas na alínea e) do número 2 do artigo 2.º;
- i) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, aprovando, mediante proposta do INE, o regulamento da sua aplicação pelos OPEO, e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico, nos termos dos números 5 a 8 do artigo 10.º;
- j) Emitir parecer sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respetivas competências, nos termos do artigo 35.º;
- k) Emitir pareceres sobre os projetos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPEO e respetivo financiamento, visando a sua integração;
- l) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPEO, sobre a qualidade das respetivas estatísticas oficiais produzidas;
- m) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e sobre as normas e princípios que devem regular a conceção, produção e difusão das estatísticas oficiais;
- n) Elaborar trienalmente e apresentar ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a adotar;
- o) Apresentar bienalmente à Assembleia Nacional um relatório sobre a aplicação da presente lei, focalizando os eventuais constrangimentos verificados;
- p) Emitir parecer prévio obrigatório sobre os projetos de diploma que criem serviços de estatística ou contenham normas sobre a atividade estatística nos termos do artigo 43.º; e
- q) Aprovar o seu regulamento interno.



2 884000 019157

Artigo 21.º

Funcionamento

1. O CNEST reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.

2. O CNEST pode criar secções por áreas de matéria, nos termos que forem fixados no seu regulamento interno.

3. O presidente do CNEST pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de entidades estrangeiras e internacionais.

4. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções.

5. O CNEST decide, caso a caso, a publicação no Boletim Oficial das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

Artigo 22.º

Apoio administrativo

1. O INE presta o apoio técnico-administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNEST.

2. Para o efeito do previsto no número anterior, é criada no INE uma unidade orgânica de apoio ao funcionamento do CNEST, denominado de Secretariado, cuja atividade é coordenada pelo secretário do CNEST.

Artigo 23.º

Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros com o funcionamento do CNEST são suportados por verbas inscritas em rubrica própria no orçamento do INE.

2. A forma de retribuição dos membros do CNEST é definida nos respetivos estatutos.

Seção II

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 24.º

Natureza

O INE é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do SEN, revestindo a natureza de autoridade tecnicamente independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 25.º

Superintendência

A superintendência sobre o INE é exercida pelo Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação num Ministro, cabendo-lhe:

- a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de atividades do INE e os correspondentes orçamentos, bem como os respetivos relatórios de atividades e contas;
- b) Autorizar a criação de delegações do INE territorialmente desconcentradas; e
- c) Os demais atos previstos na presente lei e nos estatutos do INE a aprovar nos termos do artigo 31.º.

Artigo 26.º

Atribuições

1. O INE tem por objeto o exercício de funções de conceção, recolha, processamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais que interessem ao país.

2. Ao INE são cometidas as atribuições de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional:

- a) Aprovadas pelo Governo, mediante programas de atividades que o INE lhe submete, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do CNEST;
- b) Que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, outras necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.

3. O INE, enquanto órgão executivo central do SEN, assegura a prestação da informação estatística oficial aos organismos internacionais dos quais Cabo Verde é Estado-membro, bem como às instâncias da cooperação bilateral.

4. O INE pode delegar as funções referidas na alínea a) do número 2 noutros serviços públicos, que são designados Órgãos Delegados do INE, nos termos previstos nos artigos 34.º e 35.º.

5. O INE deve promover, em parceria com instituições de ensino superior e outras entidades, a realização de cursos de formação profissional destinados aos quadros do SEN, visando o aprofundamento da sua especialização.

6. O INE deve promover a realização de ações de cooperação internacional nos domínios da formação e da assistência técnica, nomeadamente com os países de língua portuguesa e no âmbito das Nações Unidas, da União Europeia e de organismos de integração e cooperação regionais e sub-regionais e de instituições financeiras internacionais.

7. O INE deve promover bienalmente a realização de uma conferência estatística nacional.

8. No âmbito das suas atribuições, o INE pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que prossigam fins estatísticos.

Artigo 27.º

Financiamento

1. O financiamento das atribuições definidas na alínea a) do número 2 do artigo anterior, enquanto missão de serviço público do INE, é assegurado pelo Estado nos seguintes moldes, a regulamentar pelo Governo nos estatutos do INE:

- a) Inscrição de verbas no orçamento da Chefia do Governo, para fazer face às despesas de funcionamento, de investimento e de desenvolvimento inerentes à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais, a pagar como receita própria do INE, através da celebração de contratos-programa anuais e plurianuais com o Governo;
- b) Transferência por duodécimos para o orçamento privativo do INE das verbas referidas na alínea anterior, que podem ser antecipadas, sempre que as circunstâncias fundadamente o exigirem.

2. Os encargos do INE com a realização de inquéritos ou outros trabalhos estatísticos nos termos da alínea b) do número 2 do artigo anterior, são suportados pelas entidades que os encomendarem, constituindo receitas próprias do INE encaixadas diretamente no seu orçamento privativo.



2 684000 019157

Artigo 28.º

Órgão de Direção

1. O órgão de direção do INE é o Conselho Diretivo, composto pelo presidente, um vice-presidente e um vogal.

2. Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, ou do ministro em quem ele tenha delegado a superintendência sobre o INE, ou por contrato de gestão celebrado com o membro de Governo da superintendência, de entre personalidades reconhecidas pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade, independência e experiência de gestão, com formação superior em estatística, economia, gestão ou engenharia.

3. A nomeação ou a contratação dos membros do Conselho Diretivo é precedida de audição parlamentar dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no número anterior remeter os *curricula* e uma justificação da respetiva escolha.

4. A Resolução ou contrato de gestão a que se refere o número 2, devidamente fundamentada, é publicada no Boletim Oficial, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional de cada nomeado.

5. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de cinco anos, sendo renovável por igual período, com o limite máximo de duas renovações.

6. Os membros do Conselho Diretivo atuam de forma independente no desempenho das suas funções que lhes estão cometidas no âmbito da atividade estatística oficial.

7. Os membros do Conselho Diretivo são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com duração que se preveja ultrapassar o termo do mandato;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Falta grave de observância da lei ou dos estatutos do INE, devidamente comprovada;
- d) Violação grave dos deveres que lhes foram cometidos ou das competências previstas no artigo 29.º, devidamente comprovada.

8. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de trinta dias após a sua verificação, nos termos previstos no número 2.

9. Não pode haver designação de membros do Conselho Diretivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

10. Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o Estatuto do Gestor Público para efeitos remuneratórios.

Artigo 29.º

Competências do Conselho Diretivo

Compete ao Conselho Diretivo, para além das competências de gestão que lhe sejam atribuídas por lei e nos Estatutos do INE:

- a) Definir a atuação do INE, estabelecendo processos seguros de qualidade para as estatísticas oficiais, incluindo um programa de revisões dos principais indicadores estatísticos pelo menos quinquenalmente e com o envolvimento de peritos externos sempre que fundamentamente necessário;

b) Promover a integridade e a validade das estatísticas oficiais, através de uma avaliação e investigação sistemáticas, assumindo a responsabilidade pelas definições e metodologias das estatísticas oficiais;

c) Estabelecer e manter mecanismos para tomar em conta as opiniões dos utilizadores e dos inquiridos no processo da definição de prioridades;

d) Avaliar a conformidade dos custos das empresas e autoridades para responder aos inquéritos estatísticos oficiais e velar pela minimização da respetiva carga sobre os inquiridos;

e) Assegurar a criação e a gestão dos ficheiros informatizados de micro e macrodados, incluindo de dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objeto de inquirição estatística oficial, necessários à atividade estatística oficial;

f) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou coletivas no quadro da sua missão por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objetivo de produzir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;

g) Assegurar a participação do INE na conceção dos suportes de dados administrativos, designadamente dos respetivos formulários e registos administrativos, no sentido de assegurar a adoção de definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovados pelo CNEST;

h) Preparar quinquenalmente um programa de trabalho plurianual e preparar anualmente um programa de trabalho, de acordo com as diretrizes gerais da atividade estatística oficial definidas pelo CNEST, e submetê-los ao parecer do CNEST para aprovação pelo Governo;

i) Autorizar o intercâmbio de microdados e macrodados do INE com os demais OPEO que fundamentamente forem necessários para a produção das respetivas estatísticas oficiais;

j) Promover a cooperação internacional em matérias estatísticas e assegurar uma contribuição efetiva para desenvolvimentos estatísticos internacionais; e

k) Determinar os métodos pelos quais os estudos incluídos nos programas de trabalho são realizados e a maneira como os resultados desses estudos são publicados.

Artigo 30.º

Concelho fiscal

O conselho fiscal, enquanto órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INE, é nomeado precedido de audição parlamentar da comissão especializada competente da Assembleia Nacional.

Artigo 31.º

Estatutos

O INE rege-se pelos respetivos estatutos aprovados pelo Governo, pelas normas constantes na presente lei, especialmente, as previstas nos artigos 24.º a 30.º, atentas as suas especificidades, ouvido o CNEST nos termos do artigo 43.º.



Seção III

Banco de Cabo Verde

Artigo 32.º

Competências estatísticas oficiais

As atribuições do Banco de Cabo Verde, no âmbito do SEN, são as previstas na sua Lei Orgânica e abarcam, designadamente, todo o processo de produção e difusão das estatísticas monetárias, financeiras e do sector externo.

Artigo 33.º

Cooperação com o INE

O BCV e o INE estabelecem meios de colaboração considerados adequados ao desempenho das suas atribuições no quadro do SEN, como também ao desenvolvimento de operações estatísticas conjuntas, incluindo a produção de estatísticas das contas nacionais financeiras e ações de promoção da literacia estatística, à partilha de ficheiros de unidades estatísticas, bem como a partilha de estatísticas e outras informações de domínio estatístico.

Seção IV

Órgãos Delegados do INE

Artigo 34.º

Criação

1. A criação de Órgãos Delegados do INE, abreviadamente designados por ODINE, é feita por Decreto-Regulamentar, sob proposta do INE e com parecer favorável do CNEST, nos termos do número 4 do artigo 26.º.

2. Por Decreto-Regulamentar, o INE pode ser autorizado a destacar técnicos especializados para o exercício de funções técnicas nos ODINE, por um período até três anos renováveis, que passam a auferir os vencimentos e beneficiar das regalias do pessoal do INE previstas nos seus Estatutos e regulamentos internos, sendo os respetivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

Artigo 35.º

Competência

1. Os ODINE exercem as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, cabendo-lhe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pelos ODINE para serem consideradas estatísticas oficiais.

2. A cessação da delegação de competências é determinada nos termos do número 1 do artigo anterior e é efetuada:

- a) Sob proposta do INE, com parecer favorável do CNEST, quando os ODINE não procedam ao cumprimento de alguma das suas obrigações, ou quando o exija o melhor funcionamento do SEN;
- b) Sob proposta do próprio ODINE, com parecer favorável do CNEST, quando aquele considerar não se encontrarem reunidas as condições necessárias ao cumprimento das suas obrigações estatísticas oficiais.

3. A produção de efeitos da cessação da delegação de competências verifica-se na data que for aprovada pelo CNEST mediante proposta do INE.

Capítulo IV

RECOLHA DIRETA COERCIVA E CONTRAORDENAÇÕES

Secção I

Recolha direta coerciva

Artigo 36.º

Recolha

Os OPEO podem proceder à recolha direta coerciva de dados estatísticos, através dos seus funcionários, devidamente credenciados, quando não lhes forem prestados nos prazos por eles fixados ou quando for necessário verificar a exatidão de dados que lhes tenham sido previamente fornecidos.

Artigo 37.º

Direito de auxílio

Os funcionários dos OPEO encarregados da recolha direta coerciva, no exercício das suas funções, podem solicitar às autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem, incluindo os casos de recolhas diretas não coercivas.

Artigo 38.º

Informação e exibição de livros e documentos

1. É obrigatória a prestação dos dados estatísticos e a exibição de livros de registos e documentos que devam legalmente existir e que os funcionários dos OPEO encarregados da recolha solicitarem.

2. Se for recusada a exibição de qualquer livro ou documento que deva legalmente existir, os funcionários encarregados da diligência devem proceder nos termos da lei.

3. A recusa de prestação dos dados estatísticos ou da exibição de livros e documentos, que devam legalmente existir, bem como a falsidade daqueles, são puníveis, respetivamente, com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações, nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 39.º

Despesas com a recolha

1. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha direta coerciva, salvo se esta for destinada apenas a verificar dados previamente fornecidos, não se tendo apurado a sua inexatidão.

2. As importâncias cobradas pela realização de recolhas diretas coercivas de dados estatísticos efetuadas pelos OPEO que disponham de autonomia administrativa e financeira constituem receita própria, dando entrada diretamente nos respetivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.

Artigo 40.º

Competência para autorizar recolhas diretas coercivas

1. A competência para autorizar a realização de recolhas diretas coercivas cabe ao Presidente do INE ou ao Governador do BCV, consoante o caso, com poderes de delegação total ou parcial.

2. Os ODINE, que necessitem de realizar recolhas diretas coercivas submetem a despacho do presidente do INE a respetiva participação para ser autorizado.



2 684000 019157

Seção II

Regime contraordenacional

Artigo 41.º

Contraordenações

1. É punido com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) quem, sendo obrigado a fornecer informações estatísticas aos OPEO, nos termos da presente Lei e dos regulamentos e atos que a executam e aplicam:

- a) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b) Fornecer informações inexatas, insuficientes ou suscetíveis de induzirem em erro; ou
- c) Fornecer informações por negligência em moldes diversos dos que forem definidos.

2. É punido com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes dos OPEO com vista à recolha direta por entrevista de informações estatísticas.

3. É punido com coima de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) quem se opuser à recolha pelo INE de informações estatísticas de registos administrativos nos termos previstos no artigo 9.º e na alínea f) do artigo 29.º.

4. São punidas com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) as entidades públicas que realizarem inquéritos estatísticos sem a autorização do INE nos termos previstos no artigo 12.º.

5. É punido com coima de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) quem utilizar, para fins não permitidos pela presente lei, as informações estatísticas individuais recolhidas ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.

6. Os montantes das coimas são automaticamente atualizados anualmente com base na taxa anual de evolução do índice de preços no consumidor do ano anterior calculado e publicado pelo INE.

7. Quando a obrigação estatística respeitar a pessoas coletivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direção ao tempo da prática da infração.

8. Pelas infrações estatísticas cometidas em serviços públicos ou em entidades com funções de interesse público e no âmbito destas, são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.

9. As coimas aplicadas pelos OPEO que disponham de autonomia administrativa e financeira constituem receita própria, dando entrada diretamente nos respetivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.

10. Às contraordenações previstas no presente artigo e ao processo respetivo é aplicável subsidiariamente o regime jurídico geral das contraordenações.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o não fornecimento de informações estatísticas, pelos órgãos de gestão e administração das empresas públicas, é considerado grave violação, por ação ou omissão da lei.

Artigo 42.º

Competência

1. A competência para instaurar processos de contraordenação estatística e aplicar coimas cabe ao Presidente do INE ou ao Governador do BCV, consoante o caso, com possibilidades de delegação de poderes.

2. Os ODINE, perante indícios de contraordenação estatística, submetem a despacho do Presidente do INE a respetiva participação.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43.º

Audição do CNEST

A aprovação de projetos de diplomas que criam serviços de estatística ou contenham disposições sobre atividade estatística é obrigatoriamente precedida da audição do CNEST.

Artigo 44.º

Revisão dos Estatutos do INE

O Governo procede à revisão dos atuais Estatutos do INE no prazo de 120 dias, ouvido o CNEST nos termos do artigo 31.º.

Artigo 45.º

Fundo de desenvolvimento da estatística oficial

Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 27.º, para assegurar recursos financeiros adequados e duradouros que permitam, ao mesmo tempo, uma produção de informações estatísticas oficiais perene e de qualidade e, simultaneamente, o reforço de capacidades dos OPEO que integram o SEN, o Governo pode criar um fundo para o desenvolvimento da atividade estatística oficial, a regulamentar em diploma próprio.

Artigo 46.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no que se torna necessário à sua execução, designadamente quanto às contraordenações estatísticas, as recolhas diretas coercivas de dados estatísticos, ao registo de questionários pelos ODINE, à autorização de realização de inquéritos estatísticos por entidades públicas e à criação do fundo referido no artigo 45.º ouvido o CNEST.

Artigo 47.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, são aplicáveis as disposições do regime jurídico geral da proteção de dados de pessoas singulares.

Artigo 48.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

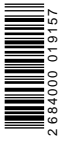
Promulgada em 11 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 14 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Deve ler-se:

Gabinete do Ministro das Finanças

Retificação nº 20/2019

Artigo 1º

(Retificação)

Por ter saído de forma inexacta a alínea b) do artigo 1º da Portaria nº 41/2018, de 28 de novembro, que autorização a cedência, a título definitivo e gratuito, à Confederação Cabo Verdiana dos Sindicatos Livres, CCSL, publicada no Boletim Oficial nº 78, I Série de 28 de novembro, retifica-se.

Onde se lê:

a) Rés-do-chão do prédio sito na rua Dr. Júlio de Abreu, cidade da Praia, onde atualmente se encontra a sede da CCSL, espaço para serviços, composto por quatro gabinetes, uma cozinha, um WC, uma sala de espera, um hall de entrada e um corredor, inscritos na matriz predial urbana de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 51/05, e descrito na conservatória dos Registo Predial da Praia sob o n.º 21.144, inscrito a favor do Estado de Cabo Verde, confrontando a Norte com António Vicente Júnior, a Sul com rua Dr. Júlio de Abreu, a Leste com prédio da Fazenda Nacional e Oeste com rua Andrade Corvo.

b) 1º andar do Prédio urbano sito na rua 5 de julho, cidade da Praia, do tipo moradia, coberto de telha de barro, composto quatro compartimentos, cozinha, quarto de banho e retrete, que no momento se encontra “afeto” à CCSL, inscritos na matriz predial urbana de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 218/0, inscrito a favor do Estado de Cabo Verde, confrontando a Norte com Maria Teresa e Maria Brígida Nogueira, a Sul com Caixa Sindical dos empregados do Comércio, a Este com Rua da República e Oeste com José Maria da Costa.

a) Prédio urbano, rés-do-chão, sito na Rua Dr. Júlio de Abreu, Cidade da Praia, onde atualmente se encontra a sede da CCSL, espaço para serviços, composto por quatro gabinetes, uma cozinha, um WC, uma sala de espera, um hall de entrada e um corredor, inscrito na matriz predial urbana de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 515/0, a favor do Estado de Cabo Verde, descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia sob o n.º 21.144, confrontando a Norte com António Vicente Júnior, a Sul com rua Dr. Júlio de Abreu, a Leste com prédio da Fazenda Nacional e Oeste com rua Andrade Corvo do prédio urbano sito na Rua Dr. Júlio Abreu, Cidade da Praia.

b) Prédio urbano de 1º andar (dois pisos) sito na Rua 5 de julho, Cidade da Praia, do tipo moradia, coberto de telha de barro, composto quatro compartimentos, cozinha, quarto de banho e retrete, que no momento se encontra “afeto” à CCSL, inscritos na matriz predial urbana de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 218/0, a favor do Estado de Cabo Verde, confrontando a Norte com Maria Teresa e Maria Brígida Nogueira, a Sul com Caixa Sindical dos Empregados do Comércio, a Este com Rua da República e Oeste com José Maria da Costa.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria de retificação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, Praia, aos 31 de janeiro 2019. — O Ministro, *Olavo Correia*.



2 684000 019157



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.